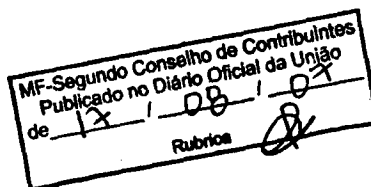




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13016.000327/2002-24
Recurso nº : 134.138
Acórdão nº : 204-01.542



Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso provido.

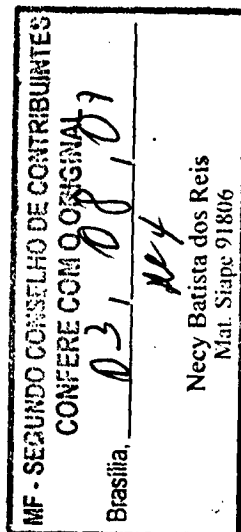
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

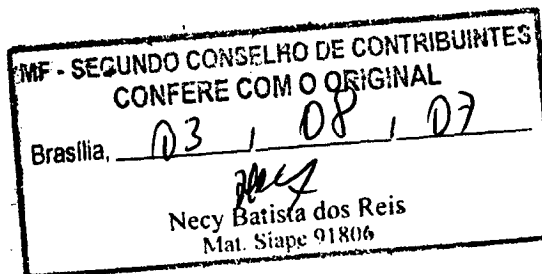


Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13016.000327/2002-24
Recurso nº : 134.138
Acórdão nº : 204-01.542

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre - RS, *ipsis literis*:

O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 30 de abril de 2002, o Pedido de Ressarcimento, de fl. 1, do saldo credor do IPI, de que trata o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, apurado no quarto trimestre de 2001 ao primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 229.147,86, conforme a Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999. Também foi apresentado o Pedido de Compensação, de fl. 110, do referido saldo credor, com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

2. O pleito foi apreciado, segundo a informação fiscal das fls. 122 e 124, que, embora tenha consignado que o requerente escriturou créditos de IPI, na aquisição de produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, créditos esses que foram glosados, reconheceu, a mesma informação fiscal, o direito ao saldo credor, no valor solicitado, esclarecendo que a glosa não reduziu o valor do pedido de ressarcimento analisado, e propôs a homologação da compensação. Tal proposta foi acolhida, pelo despacho decisório da fl. 125, proferido em 7 de abril de 2005, que reconheceu o direito creditório, no valor de R\$ 229.147,86, e homologou a compensação, da fl. 110, até o mesmo valor.

3. Contra o despacho decisório da fl. 125, foi apresentada, no devido prazo, em 12 de agosto de 2005, a manifestação de inconformidade, das fls. 141 a 148, instruída com procuração e outros documentos, nas fls. 149 a 161, alegando o que vem sintetizado na sequência.

3.1 Com o deferimento integral do seu pleito, restou ao requerente um crédito a recuperar de R\$ 10.421,17, valor que, além do valor já compensado, não foi acrescido de atualização monetária e juros, o que está em desacordo com o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e com a jurisprudência e a doutrina que cita e transcreve, tendo calculado esse abono, para o caso, em R\$ 26.410,95, apurado entre março e maio de 2002, quanto ao valor já compensado, e entre março de 2002 e julho de 2005, quanto à parcela remanescente do seu crédito.

3.2 Em consequência, pede a procedência da sua manifestação de inconformidade, para que seja determinado o abono de atualização monetária, pela taxa Selic, ao saldo credor do IPI, a que faz jus.

Irresignada com a decisão da DRJ, interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03, 08, 07
Nely Batista dos Reis Mat. Sipe 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000327/2002-24
Recurso nº : 134.138
Acórdão nº : 204-01.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Trata-se de análise sobre a possibilidade ou não de incidência da taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido ao contribuinte.

Considerando que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708), tenho que as regras atinentes à restituição devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. O voto proferido no referido processo é esclarecedor, pelo que são transcritos os seguintes trechos:

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3o, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tel entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000327/2002-24
Recurso nº : 134.138
Acórdão nº : 204-01.542

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

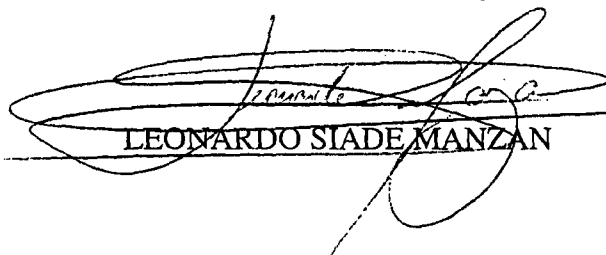
Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido a partir do protocolo do pedido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN